

Representação ao Ministério Público Federal

Ao Excelentíssimo/a Senhor/a Doutor/a Procurador/a da República no Distrito Federal

GLAUBER BRAGA, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 362 do anexo IV da Câmara dos Deputados; endereço eletrônico dep.glauberbraga@camara.leg.br;

SÂMIA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília, no gabinete 617 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico lid.psol@camara.leg.br;

EDMILSON RODRIGUES, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/PA, Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 301 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

FERNANDA MELCHIONNA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RS, Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília, no gabinete 621 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

MARCELO FREIXO, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliado em Brasília, no gabinete 725 do anexo IV da Câmara dos Deputados;



ÁUREA CAROLINA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/MG, domiciliada em Brasília, no gabinete 619 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

DAVID MIRANDA, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 267 do anexo III da Câmara dos Deputados;

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/SP, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

LUIZA ERUNDINA, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, domiciliada em Brasília, no gabinete 620 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

TALÍRIA PETRONE, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RJ, domiciliada em Brasília, no gabinete 623 do anexo IV da Câmara dos Deputados; vêm, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e no art. 46, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

contra ato ilegal e lesivo à moralidade, em face do **Sr. Paulo Guedes**, atual Ministro de Estado da Economia; **Sr. Rubem de Freitas Novaes**, ex-presidente do Banco do Brasil, ao representante legal do Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A., além de outros eventuais responsáveis, para instauração de competente inquérito civil, criminal ou procedimento análogo, com vistas à apuração de possíveis responsabilidades, conforme fatos e fundamentos que passamos a delinear.

1. RESUMO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de apurar as possíveis irregularidades e ilicitudes decorrentes da venda de carteira de crédito do Banco do Brasil (BB), estimada no valor de R\$ 2,9 bilhões, ao o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado e Exclusivo (FIDC-NP), administrado pelo Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A., empresa bancária

privada, por R\$ 371 milhões, o que representa aproximadamente 12,8% do valor de face. Uma operação comercial inédita no BB, sem licitação, sob indício de favorecimento, e que causou surpresa à sociedade brasileira¹.

Fato novo que aqui disponibilizamos ao Ministério Público Federal na presente representação, e que reforça a presença de eventuais irregularidades e ilicitudes, diz respeito ao Requerimento de Informação nº 790, de 2020 (RIC nº 790/2020 – Doc.01 anexo), de autoria do primeiro signatário desta Representação, e respectiva resposta do Ministério da Economia (Ofício SEI Nº 400/2020/ME, datado de 26 de agosto de 2020 – Doc.02 anexo), uma vez que dali se apuram omissões e contradições que podem explicitar ilegalidades.

Em resumo, os referidos documentos indicam e apontam indícios sobre:

- Resposta incompleta, omissa ou lacunosa sobre procedimentos, relatórios ou estudos do corpo técnico do BB que justificam a tomada de decisão acerca do critério de escolha de quais créditos (carteira) deveriam ser alienados, em descumprimento ao art. 50, § 2º, da Constituição Federal; assim como sobre a necessidade da cessão de crédito, entre outros instrumentos, como o meio adequado e representativo de melhor vantagem para o BB;
- Ausência de objetividade e impessoalidade sobre os mecanismos de escolha do banco BTG Pactual pelo BB, uma vez que a falta de critérios de comparação inviabiliza a materialização do juízo técnico e de governança que possa justificar que a escolha e o preço contratado (precificação) da cessão de créditos estão de acordo com a boa prática dos praticados por sociedades de economia mistas e no mercado, em conformidade com os princípios da Administração e do dever de moralidade e eficiência;

_

¹ Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/07/28/bb-diz-que-venda-de-carteira-a-fundo-do-btg-foi-definida-apos-concorrencia.ghtml

- Não houve, ao que parece, procedimento formal promovido pelo
 BB de inaplicabilidade de licitação para contratação do banco BTG
 Pactual, com os devidos estudos técnicos;
- Possível direcionamento da cessão da carteira de crédito, tendo em vista a notória e pública proximidade dos Srs. Paulo Guedes e Rubens Novaes com o banco BTG Pactual, e a exiguidade e contemporaneidade entre a tomada de decisão da venda da aludida carteira de créditos e a escolha/contratação desse banco privado;

Sobre o último item, é preciso considerar a inovação do procedimento adotado pelo BB, uma vez que nunca antes o BB alienou carteira de crédito, assim como a existência de empresa específica do BB denominada Ativos S.A. (Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros), que faz as operações de recuperação de créditos baixados em perdas de terceiros (cobrança), mas que, inexplicavelmente, foi afastada da operação que representa sua atividade econômica finalística e pela qual ela foi criada.

Informa-se que foi apresentado novo Requerimento de Informação Complementar (RIC nº 1121/2020 — Doc.03 anexo), também de autoria do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), no último dia 02/09/2020, com o escopo de obter mais e melhores informações, inclusive, cópia dos atos e contratos que concretizam a operação de venda de carteira de crédito multicitada. Esse Requerimento complementar solicita acesso ao processo administrativo que gerou a realização da operação; questiona a transparência e precificação da transação; e pede esclarecimentos sobre os instrumentos utilizados para garantir a ampla concorrência. O RIC complementar já conta com aprovação da Câmara dos Deputados e deve ser, brevemente, encaminhado para o Ministério da Economia. Logo que se obtenha as informações solicitadas, se anexará tais respostas e documentos nesta representação junto ao Ministério Público Federal.

Na oportunidade, anexamos Ofício da ANABB - Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (Ofício ANABB/ PRESI 096/2020, datado de 27 de julho de 2020 — Doc.04 anexo) e respectiva nota-resposta emitida pela diretoria do BB (Doc.05). Em linhas mais gerais, os atuais gestores do BB argumentam sobre a inexistência de obrigatoriedade de o BB realizar licitações para contratação de cessão de créditos (alienação), porque tal representa atividade financeira, portanto coincidindo com a atividade-fim do Banco do Brasil, o que torna não obrigatória a realização de procedimento licitatório.

Nada obstante tal nota-resposta transcrever dispositivos constitucionais e legais, as informações prestadas pelos representados demonstram omissões e contradições que podem materializar irregularidades e ilicitudes, na exata razão em que, sob nenhuma hipótese, o ordenamento jurídico afasta, absoluta e integralmente, o regime administrativo a que são submetidas às sociedades de economia mista, pois não se pode proceder à alienação de ativos financeiros de tamanha relevância e valor, sem ao menos estar orientado pelos princípios norteadores da Administração Pública e normas específicas disciplinadas para as sociedades de economia mista, previstos na CF/88, Lei das Estatais e Lei das S.A.

E mais, ainda que busque ocultar a informação e respectiva conduta, os representados submeteram o BB (em possível desconformidade com a legislação) a um falso tipo de "melhor escolha administrativa" para contratação de cessão de carteira de crédito, ainda que sob o argumento de que essas operações são de natureza eminentemente negociais de direito privado.

Por conseguinte, da operação não se verifica adequação aos princípios e normas que regem a matéria, lisura e probidade, de maneira que há fundados questionamentos que autorizam a oferta desta Representação, inclusive, a fim de avaliar a boa governança dos processos e a aderência às normas.

É fato a ser considerado em todo esse contexto que, após a multicitada alienação de carteira de crédito do BB, objeto desta representação, o aqui representado, sr. Paulo Guedes, comandou recentemente (dias 4 e 5 de agosto de 2020) a venda de ações da empresa Vale sob a propriedade do BNDES (Banco Nacional do

Desenvolvimento) na bolsa de valores². Os questionamentos e suspeitas se cristalizam porque:

- A venda das ações da Vale de propriedade do BNDES foi comandada por três ex-executivos do banco BTG-Pactual que estão na gestão pública, a saber, o próprio Ministro da Economia, sr. Paulo Guedes, o presidente do BNDES, sr. Gustavo Montezano e o presidente do Conselho de Administração do BNDES, sr. Marcelo Serfaty;
- Outro dado importante na venda das ações da Vale em poder do BNDES foi a contratação do *Bank of America Merryl Linch* como único operador da transação. Na lista oficial de bancos que operam com a instituição pública, não consta o *Bank of America*. E um detalhe chama a atenção: o fato do *Bank of America*, conhecido pela sigla Bofa, ter como presidente para a América Latina o economista Alexandre Bettamio. O sr. Bettamio é amigo pessoal de Paulo Guedes e integrou a equipe do projeto econômico implantado pelo ministro Paulo Guedes;
- A transação foi um péssimo negócio para o BNDES e, consequentemente, para o Estado brasileiro, pois, no mercado de ações sabem que ela foi feita em um momento de baixa do valor das ações, mas de recuperação, tanto da bolsa de valores quanto das ações da própria mineradora Vale. Em outras palavras, o negócio só favoreceu o grupo privado BTG Pactual.

Entretanto, repita-se, tais informações têm a finalidade de mostrar o contexto, o grau de influência e de práticas negociais entre o representado, sr. Paulo Guedes, e a instituição privada BTG Pactual no bojo desta representação sobre possíveis irregularidades e ilicitudes na cessão de carteira de créditos do BB para o Fundo de

_

Disponível em: http://sindsprevrj.org/2020/08/venda-de-acoes-da-vale-mostra-que-btg-controla-ministerio-da-economia/

Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado e Exclusivo (FIDC-NP), administrado pelo Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A.

2. DOS FATOS

Conforme fartamente noticiado em diversos órgão de imprensa (rol de reportagens e notícias – Doc.06 anexo) o BB diretamente vendeu carteira de crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado e Exclusivo (FIDC-NP), administrado pelo Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A., banco fundado pelo aqui representado, sr. Paulo Guedes, em flagrante risco de dano financeiro e violação das normas relativas ao processo competitivo; critérios de seleção; impessoalidade, publicidade, transparência; e governança do BB.

Assim, o deputado federal Glauber Braga (PSOL/RJ) apresentou o RIC nº 790/2020 com o fito de solicitar informações, ao Ministro de Estado da Economia, sr. Paulo Guedes, e ao diretor do Banco do Brasil, sr. Rubem Novaes, ambos representados, sobre a plurifalada cessão de carteira de crédito do BB para o BTG Pactual. Contudo, as respostas ofertadas (Ofício SEI nº 400/2020/ME) apontam para possíveis irregularidades e ilicitudes, o que significam pontos que merecem completa investigação. Vejamos:

Primeiramente, indagado sobre a composição dos créditos que foram objeto da cessão da carteira de crédito (pergunta nº5), os representados responderam:

5. Qual composição e características da carteira negociada?

R. A carteira tem perfil de valores médios superiores a R\$ 500 mil, cerca de 98% contabilizados em perdas em média há mais de 5 (cinco) anos, e os 2% restantes ainda com provisões para créditos de liquidação duvidosa, que impactam diretamente o resultado do Banco.

Quanto à situação jurídica, 94% do saldo é composto por operações ajuizadas, com estimativa de solução pela via judicial de até mais 12 anos, o que não necessariamente representa garantia de recebimento integral dos créditos. Esse aspecto é outro elemento de vantajosidade, pois a cessão de crédito foi realizada em caráter definitivo (*true sale*), com assunção pela Cessionária dos custos de continuidade da cobrança judicial, inclusive eventual sucumbência.

Não estão claros o porquê dos supostos créditos de difícil recuperação do BB terem sido vendidos para o BTG Pactual, justamente se eles representam títulos cujos créditos são difíceis de restituir (chamados de podres) até mesmo para um banco público como o BB. É ainda mais estranho que um banco privado de menor capacidade, como o BTG Pactual, esteja interessado neles.

E mais, indagado sobre o motivo pelo qual a operação não foi realizada pela empresa "Ativos S.A" que pertence ao conglomerado Banco do Brasil e responsável pela gestão de créditos vencidos, inclusive, se há impedimentos legais para que tal assim fosse realizado (pergunta nº1), a resposta foi omissa e lacunosa.

1. Existe algum impedimento legal-jurídico para que a operação não tenha transitado pela Ativos S.A?

R. Não há impedimento legal para o trânsito da operação pela Ativos S.A.

Inexplicavelmente não há satisfatória explicação do motivo (mérito do ato) pelo qual a venda da aludida carteira de crédito não foi repassada para empresa específica que perfaz o conglomerado econômico do BB, no caso, a Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, na exata medida em que ela faz as operações de cobrança do Banco do Brasil (recuperação de créditos baixados em perdas de terceiros) e foi instituída para essa finalidade.

Destaque-se a reportagem da Revista Fórum (Doc.07 anexo), que ouviu uma fonte do mercado financeiro, e que avaliou o histórico da carteira vendida e informou: a carteira "tem potencial de recuperação de 70%. Além disso, a maior parte dela é composta por financiamentos imobiliários, ou seja, em caso de inadimplência, imóveis podem ser tomados para quitar os empréstimos". Trata-se, entre outras, do negócio jurídico sob a forma de cessão fiduciária de direitos creditórios.

Ainda de acordo com a reportagem, "esses créditos imobiliários foram tomados por ex-funcionários do próprio BB, que deixaram o banco em PDVs nos anos 1990 e 2000. Se a avaliação de 70% de recuperação feita por essa fonte se concretizar,



o BTG vai receber R\$ 2,03 bilhões ao final, ou R\$ 1,659 bilhão a mais do que pagou pela carteira", uma vez que o valor da venda foi de R\$ 371 milhões.

Novamente indagado (pergunta nº 2) se "o processo assegurou ampla concorrência e de que modo?", o ponto central da resposta foi:

O cessionário escolhido foi aquele que apresentou a melhor proposta, quer em relação à quantia recebida à vista, quer em relação ao percentual do rateio de prêmios futuros e o menor ônus financeiro contra o Banco, referenciado na taxa de retorno mínima em favor dos cotistas do Fundo de Investimento. Também foi verificada a regularidade da atuação do cessionario no mercado financeiro, a sua condição econômica de honrar os compromissos assumidos e a capacidade operacional da gestora que atuará na recuperação dos créditos.

Apura-se, então, a existência de procedimento visando "escolha de proposta", ainda que rudimentar e informal, e isso viola dispositivos da CF/88, Sistema de Licitações e Contratos e Estatuto das Estatais, afinal se como diz os representantes: "o concessionário escolhido foi aquele que apresentou a melhor proposta, quer em relação à quantia recebida à vista, quer em relação ao percentual do rateio de prêmios futuros e menor ônus", então houve outras "propostas" que ensejou comparação para a melhor escolha. Todavia, não foram demonstrados os critérios objetivos e impessoais para essa escolha.

Disse ainda:

O vencedor apresentou a proposta econômica que superou não apenas os concorrentes, mas também as expectativas de recuperação desses créditos caso continuassem nas esteiras próprias do Banco, quando comparada às médias de recebimento do mercado em geral para créditos em situações similares.

- 3. O leilão, como modalidade para que o BB possa ceder parte de seus ativos sem questionamentos sob direcionamentos, não seria o caminho mais adequado?
- R. O leilão é uma das modalidades de licitação que consta da Lei 8.666/1993, à qual, como visto, não mais se aplica às empresas estatais. Embora o tema esteia

Em continuidade ao raciocínio, apura-se a existência de algum tipo de "melhor escolha da proposta", afinal se fala em "vencedor que apresentou a melhor proposta"; em violação aos dispositivos da CF/88, Sistema de Licitações e Contratos e Estatuto das Estatais, uma vez que nada se comprova sobre quais foram as outras propostas, quem apresentou e qual critério objetivo de escolha desse "vencedor".

Assim, as respostas anteriormente apresentadas mostram que, possivelmente, não houve procedimento formal de suposta "inaplicabilidade de licitação" para contratação do banco BTG Pactual, com as devidas tomadas de decisão amparadas em estudos e pareceres técnicos, inclusive com transparência e demonstração cabal de melhor escolha.

E mais, ainda pairam dúvidas sobre a operação entre o banco BTG Pactual e o BB, uma vez ausentes qualquer indicação dos critérios, objetivos e transparentes, de comparação do BTG Pactual diante de outras entidades privadas, inclusive, que pudesse justificar a escolha dele e o preço contratado da cessão de créditos, ou seja, que todo o procedimento e valores estão de acordo com os atos praticados no mercado e boa governança.

É necessário averiguar se a transação não acarretou prejuízos ao BB e se não violou normas e princípios da finalidade, probidade e moralidade pública, dispostas na Constituição Federal e na legislação pátria, já que, como foi dito, o banco BTG Pactual foi fundado pelo hoje ministro da Economia, ora representado, Sr.Paulo Guedes.

Por fim, importa dizer que o já mencionado Requerimento de Informação complementar (RIC nº 1121/2020) foi apresentado com vistas a obter outros esclarecimentos e cópia de atos e contratos que amparam o negócio jurídico sob questionamento. Desta feita, tão logo as respostas sejam apresentadas, elas serão encaminhadas para o MPF, enquanto peça integrante e auxiliar desta representação.

3. DO DIREITO

Observa-se do relato até aqui traçado, que existe potencial enquadramento de ilícitos e irregularidades que violam os princípios e regras que regem



a Administração Pública, a probidade administrativa, a legislação de licitações, as boas práticas de gestão administrativa, inclusive com flagrante ineficiência e desvio de finalidade do ato. Senão vejamos.

Os fatos acima expostos e amparados na documentação anexada claramente indicam dano para BB, que é sociedade de economia mista controlada pela União, bem como a possibilidade de ilegal e improba conduta entre a então Presidência do BB, o Ministro da Economia e a entidade financeira BTG Pactual.

Como de elementar conhecimento, o BB é sociedade de economia mista de controle da União e seu Estatuto indica que o objeto social da instituição compreende "a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" (art. 2º).

Nesse contexto, não há dúvida de que o financiamento e, por conseguinte, a recuperação desses financiamentos disponibilizados pelo BB representam uma operação bancária típica e que a cobrança de ativos lhe é afeta e caracteriza-se como uma operação bancária acessória, operações estas diretamente vinculadas à atividade-fim.

Note-se ainda que o BB, ao lidar com tais financiamentos, encontra-se em igualdade de condição com as outras instituições integrantes do sistema financeiro, e nessa conformidade necessita de agilidade e flexibilidade para bem desincumbir-se dessa atividade e de outras tantas ligadas à execução do seu objeto social, conforme preceito constitucional.

Contudo, as ações de cessão de carteira de crédito em tela violam potencialmente os princípios constitucionais da legalidade, sistema de licitações, probidade e da moralidade, de modo que se chocam violentamente com disposições insertas na Constituição Federal e na Legislação de regência. Com efeito, independentemente de previsão na lei instituidora ou no estatuto social, é sempre lícita a contribuição de sociedades de economia mista a projetos voltados à consecução do bem comum (função social), este entendido como as finalidades do Estado prescritas na

Constituição Federal, em razão do princípio da função social da empresa, emanado do artigo 173 da Constituição Federal e do art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), notadamente em se tratando de empresas controladas pelo Poder Público.

Nesse sentido a Constituição Federal assevera:

- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

Já a Lei das Sociedades Anônimas, como destacado, prescreve:

- Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

De outra parte, cumpre destacar que as empresas estatais, notadamente aquelas constituídas sob a forma de sociedade anônima, estão submetidas ao dever de eficiência, consoante disposições contidas na Lei nº 6.404/1976, entre essas:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo o homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

Note-se que o controle, seja interno, seja externo, a ser exercido sobre as atividades desenvolvidas pelo BB se dará sob o enfoque dos resultados por ele obtidos. Assim, não é excessivo exigir do BB, nas condições postas de estar atuando em um mercado concorrencial, sob o jugo do princípio da eficiência, a realização de procedimento que explicite a inaplicabilidade da licitação para contratar venda de carteira de crédito, sobretudo, por ter em seu conglomerado econômico empresa específica para tal finalidade (Ativos S.A.), porque são operações incluídas nas atividades finalísticas das empresas financeiras.

Portanto, nos termos do art. 173, § 1º, da CF/88 c/c os ditames dos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 2016, pode o BB utilizar-se da situação de inexigibilidade quando da contratação de serviços que constituam sua atividade-fim, desde que isso seja fundamentado e explicitado conforme os princípios e regras inerentes da Administração Pública indireta, inclusive, possibilitando o controle do ato, sob o prisma administrativo.

É por isso que a aludida Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estatui em seu artigo 27:

"DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE FCONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Observa-se claramente que muito embora a sociedade de economia mista BB deva se colocar, perante o mercado em que atua, em condições que lhe permita concorrer com as demais empresas, não se desincumbe a estatal, nesse mister legal, de seu papel de agente de que se vale o Estado brasileiro como instrumento de política pública que possa atender, dentro das balizas legais, interesses do conjunto da sociedade brasileira.



Todas as condutas supramencionadas violam o princípio da legalidade, probidade, eficiência e da moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao sequinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há, portanto, uma clara violação dos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade inscritos na Constituição Federal). O caso em tela fere tais princípios e incorre na lei de improbidade administrativa. É preciso investigar a postura dos Representados, em especial do atual Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, diante da lei de improbidade administrativa, conforme se observa:

- Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.(...)
- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



O princípio da impessoalidade proíbe que o ato praticado pela Administração Pública tenha qualquer sentido de individualismo, posicionando-o em conformidade com o bem comum. O jurista **Marçal Justen Filho** define o princípio da impessoalidade da seguinte maneira:

o princípio da impessoalidade implica, para a Administração Pública, o dever de agir segundo regras objetivas e controláveis racionalmente. Desta forma, acentua-se a funcionalidade do agir administrativo e concretiza-se o princípio da igualdade. Nesse campo, a veiculação da propaganda institucional com objetivo de informar a população, sem a promoção pessoal do agente público cumpre o objetivo do princípio da impessoalidade, considerando a função da Administração Pública de gerir a 'res publica', encarregando-se de bens e interesses pertencentes à coletividade, em detrimento dos interesses pessoais.

No tocante ao princípio da moralidade, temos que a ideia de moralidade administrativa introduz um conceito de boa administração. Nesse sentido, voto do Ministro Celso de Mello:

(...) O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº. 24458 — DF, Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 18.2.2003. Diário da Justiça da União, 21.2.2003).

Vale ainda destacar o seguinte: a gravidade dos atos dos representados (Ministro de Estado da Economia, ex-Presidente do BB e representante legal do BTG Pactual), insurge contra os princípios que constituem patrimônio valorativo e orientador da sociedade e dos agentes públicos. Tal como leciona o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo:



"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de todos os valores fundamentais, contumelia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque com ofendê-lo, abatemse as vigas que o sustém e alui-se toda estrutura neles reforçada"³

Pelo teor dos fatos anteriormente expostos e documentação anexada, a finalidade concreta da operação de cessão de carteira de crédito seria, ao que parece, privilegiar e auferir injusto ganho financeiro em prejuízo ao BB.

Perece, portanto, que, a se confirmarem os fatos, os representados incorreram quando do exercício de suas atividades públicas e econômica, em flagrante irregularidades e ilicitudes, utilizando-se indevidamente de recursos do BB, de seus cargos e de instrumentos de gestão com evidente proposito indevido e injustificado de obter ganhos financeiros, situação a demandar notoriamente a atuação do Ministério Público, no intuito de apurar eventual prejuízo à Administração Pública indireta, ato praticado com grave infração à norma legal e/ou ato de gestão ilegítimo de que resulte injustificado dano.

4. DO PEDIDO

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É papel do Ministério Público investigar e representar os interesses indisponíveis da população e defender a Democracia.

_

³ Elementos do Direito Administrativo, p. 230.



Assim, diante da gravidade dos fatos expostos, que vêm causando enorme prejuízo ao Banco do Brasil e sociedade brasileira, é de fundamental importância que sejam investigados, instaurando-se o respectivo inquérito, apurando-se as devidas responsabilidades e, ao final, se for o caso, aplicando-se as penalidades compatíveis com os atos cometidos pelos Representados. Assim, requeremos o que segue:

- a) O acolhimento da presente Representação, com o devido trâmite no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal.
- b) Verificadas irregularidades no cumprimento ou o descumprimento dos ditames legais/constitucionais, que sejam tomadas as providências administrativas, civis e penais visando o cumprimento da lei e resguardo dos direitos constitucionais atinentes, em especial da lei de improbidade administrativa, em face do Sr. Paulo Guedes, atual Ministro de Estado da Economia; Sr. Rubem de Freitas Novaes, ex-presidente do Banco do Brasil, o representante legal do Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A e demais eventuais envolvidos no caso.
- c) Considerando a gravidade das denúncias e a repercussão no erário público, que o Ministério Público Federal promova, pelos meios legais disponíveis, <u>o imediato</u> desfazimento do negócio jurídico que resultou na venda de carteira de crédito ao Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A pelo Banco do Brasil, objeto da presente representação;
- d) Diante das inúmeras e recorrentes denúncias de ilegalidades e no âmbito dessas operações, conforme relatado na presente Representação, requeremos que seja realizada uma Força-Tarefa com a participação do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União, e da Controladoria Geral da República para o acompanhamento e monitoramento da operação de venda de carteira de crédito objeto da presente representação e de toda e qualquer operação envolvendo o



Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A, e/ou qualquer entidade integrante do conglomerado econômico vinculado ao Banco, e o Governo Federal;

e) Informa-se ainda que, posteriormente, serão juntados a esta representação novas informações e documentos advindos da resposta ao RIC nº 1.121/2020.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

Glauber Braga PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues PSOL/PA

Áurea Carolina PSOL/MG

David Miranda PSOL/RJ

Luiza Erundina PSOL/SP

Sâmia Bomfim Líder do PSOL

Marcelo Freixo PSOL/RJ

Fernanda Melchionna PSOL/RS

Ivan Valente PSOL/SP

Talíria Petrone PSOL/RJ

ROL DE DOCUMENTOS:

1 – Requerimento de Informação nº 790/2020, do Deputado federal Glauber Braga (PSOL/RJ). Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225746

2 – Resposta do Ministério da Economia, Ofício SEI nº 400/2020/ME, datado de 26 de agosto de 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1926019 &filename=Tramitacao-RIC+790/2020

3 – Requerimento de Informação Complementar nº 1121/2020, do Deputado federal Glauber Braga (PSOL/RJ). Vide tramitação com aprovação pela Câmara dos Deputados. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1929127 &filename=PRL+1+MESA+%3D%3E+RIC+1121/2020;

- 4 Ofício da ANABB Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil ao Tribunal de Contas da União nº 096/2020;
- 5 Nota reposta do Banco do Brasil:

https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/07/28/bb-diz-que-venda-de-carteira-a-fundo-do-btg-foi-definida-apos-concorrencia.ghtml

6 - Rol de reportagens. Vide os seguintes:

https://jornalggn.com.br/mercados/a-estranha-venda-de-creditos-podres-do-banco-do-brasil-ao-btg-pactual/

https://economia.ig.com.br/2020-07-30/funcionarios-do-bb-pedem-investigacao-sobre-venda-de-creditos-ao-btg-pactual.html

https://www.moneytimes.com.br/ministerio-publico-cobra-do-tcu-analise-de-venda-de-ativos-dos-bancos-publicos/

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/07/28/mp-quer-que-tcu-apure-venda-de-creditos-do-banco-do-brasil

https://www.bancariosrio.org.br/index.php/banco-do-brasil/item/4996-investigacao-sobre-favorecimento-do-btg-teria-levado-presidente-do-bb-a-pedir-demissao

https://horadopovo.com.br/tcu-vai-investigar-venda-de-carteira-de-r-3-bi-do-bb-por-10-do-valor-ao-pactual/

https://www.sindbancarios.org.br/index.php/tcu-deve-investigar-venda-de-carteira-do-bb-ao-btg-pactual/

https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/29/negocio-entre-bb-e-btg-preocupa-sindicatos-mas-mercado-releva-acordo.htm

7 – Reportagem da Revista Fórum:

https://revistaforum.com.br/noticias/exclusivo-compra-de-carteira-de-credito-do-bb-pelo-btg-pode-dar-lucro-de-r-17-bilhao-ao-ex-banco-de-guedes/